



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
CNPJ: 01.613.319/0001-55

PARECER JURIDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Serviços médicos – pessoa física. Termo de Contrato. Possibilidade. Embasamento legal.

Vieram os autos a esta Consultoria Jurídica, oriundo da Secretaria Municipal de Saúde, para parecer nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, com o fim de análise jurídica da legalidade para contratação do **médico Dr. YASSER ARAFAT SALINAS CURY** PARA PRESTAR SERVIÇO DE ATENDIMENTO A POPULAÇÃO NA ESTRATÉGIA DE SAUDE DA FAMILIA RIBEIRINHA NO MUNICIPIO E ESPECIFICAMENTE NA COMUNIDADE RIO DA ILHA

Objetiva a municipalidade contratar com pessoa física a prestação de serviço médico na estratégia da saúde da família ribeirinha.

Quanto ao aspecto jurídico, a proposição encontra respaldo legal no art. 25, II, da Lei de Licitações que inexistência o procedimento licitatório, quando houver inviabilidade de competição. Senão vejamos:

Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresa de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

Segundo se extrai, a Comissão de Licitação conclui que o profissional YASSER ARAFAT SALINAS CURY, possui notória especialização com conhecimento técnico específico na área da medicina, imprescindível aos serviços



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
CNPJ: 01.613.319/0001-55

de atendimento médico da comunidade, e, conseqüentemente, o que melhor se adéqua ao interesse público, visto que a Secretaria não dispõe de profissional médico que possa fazer o atendimento a população.

Antes, porém, de adentrarmos no mérito da inexigibilidade de contratação do profissional ora em procedimento licitatório, é necessário que conheçamos o conceito legal de Notória Especialização e Singularidade. Assim, para os fins de Inexigibilidade de Licitação e segundo o próprio §1º do art. 25 da Lei em questão, *“Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorre de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”*

Quanto a Singularidade dos serviços a serem prestados, em manifesto ao presente assunto, o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello (*apud* Carlos Pinto Coelho Mota, *in* "Eficácia nas Licitações e Contratos, 3ª ed. Del Rey: Belo Horizonte, 1994. p. 135) desta forma dissertou:

“De modo geral são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente – por equipe – sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva) expressa em características científicas, técnicas e ou artísticas”.

A propósito da abordagem *susodicta*, trazemos a lição do insigne mestre Marçal Justen Filho, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide Editora, RJ, 2º ed. 1994, p. 150, que assim se manifesta:

“Há serviços que exigem a habilitação específica, vinculada à determinada capacitação intelectual e material. Não é qualquer ser humano que poderá satisfazer tais exigências. Em tais hipóteses verifica-se que a variação no desenvolvimento do serviço individualiza e peculiariza de tal forma a situação exclui comparações e competições. Inviabiliza-se a comparação, pois



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
CNPJ: 01.613.319/0001-55

cada profissional prestador de serviço dá-lhe configuração personalíssima”.

Ressalta-se, todavia, que para os fins aqui almejados, a comprovação de exclusividade não implica, necessariamente, que sejam únicos os serviços prestados, pois como ilustra o eminente Desembargador Régis Fernandes de Oliveira (*apud* Carlos Pinto Coelho Mota, *in* "Eficácia nas Licitações e Contratos, 3ª ed. Del Rey: Belo Horizonte, 1994. p. 135) a singularidade e a notoriedade *“implica em características próprias de trabalho, que o distingue dos demais. Esclareça-se que o que a Administração busca é exatamente esta característica própria e individual de certa pessoa. O que visa é a perícia específica, o conhecimento marcante de alguém ou as peculiaridades artísticas absolutamente inconfundíveis”.*

Ressalta-se ainda, que as peculiaridades do Município – município interiorano, difícil acesso com outros municípios, desinteresse de outros profissionais de virem trabalhar no município, faz com não avalie não só curriculum do profissional, mas, especialmente a necessidade do Município em trazer um profissional que faça o atendimento médico à população.

Diante desta prévia conceituação, já conhecendo o significado de notória especialização e singularidade para os efeitos do art. 25 da Lei de Licitações, e em especial a disponibilidade do profissional médico se dispor a fazer o atendimento no Município, pois desde janeiro, a Secretaria vem tentando contratar profissional e não encontra quem se disponha a prestar o serviço no Município, chega-se a conclusão favorável a contratação direta, o próprio ordenador de despesas externou e, posteriormente, ratificou a inexigibilidade, tendo em vista a singularidade do serviço, uma vez que se constitui em profissional habilitado com experiência profissional.

Portanto, em situações como essa, não se pode discordar que, concentra-se tal necessidade pela avaliação da entidade pública que receberá os serviços, notadamente o ordenador de despesa encarregado do gerenciamento, que no



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
CNPJ: 01.613.319/0001-55

caso presente, acha que se faz necessário a contratação direta em razão de ser profissional de notório conhecimento e que irá suprir a demanda da população.

Pelo exposto, por estarem presentes os pressupostos autorizativos para a presente contratação direta por inexigibilidade de licitação e estando consignado as recomendações que o caso requer, poderá o ordenador de despesas reconhecer a inexigibilidade de licitação, para o caso em tela, observadas as exigências preconizadas no art. 26, da Lei n.º 8.666/93 e alterações.

É o nosso Parecer. S.M.J.

Curuá, 09 de junho de 2021

José Maria Ferreira Lima
Consultor Jurídico
OAB/PA 5346